

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.070, DE 2016

Altera a Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973, que “dispõe sobre a utilização e a exploração dos aeroportos, das facilidades à navegação aérea e dá outras providências”, para assegurar tratamento tarifário isonômico entre voos domésticos e internacionais que tenham como origem ou destino cidades gêmeas fronteiriças.

Autor: SENADO FEDERAL – SENADORA ANA AMÉLIA

Relator: Deputado COVATTI FILHO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame, oriundo do Senado Federal, de autoria da Senadora Ana Amélia, visa a acrescentar o artigo 11-A à Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973, que “dispõe sobre a utilização e a exploração dos aeroportos, das facilidades à navegação aérea e dá outras providências”, com a finalidade de assegurar isonomia na fixação das tarifas aeroportuárias no caso de voos domésticos e internacionais que tenham como origem e destino cidades gêmeas fronteiriças.

A Comissão de Viação e Transportes aprovou a matéria, nos termos do parecer do Relator Deputado Ezequiel Fonseca.

Vem, agora, a proposição a esta CCJC para que se manifeste sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria é da competência da União, cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor mediante lei, com a sanção do Presidente da República (Constituição da República, art. 48, *caput*). Inexiste reserva de iniciativa.

Nada vejo no texto do projeto de lei sob exame que enseja crítica negativa, no que toca à constitucionalidade material e à juridicidade.

Bem escrita, a proposição atende ao disposto na legislação complementar sobre elaboração, redação, alteração e consolidação de normas legais (LC nº 95/1988), não merecendo reparos.

Opino, portanto, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL Nº 5.070/2016.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2018.

Deputado COVATTI FILHO
Relator

2018-9947